

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002063

AUTUADO EM: 02/06/2017

INTERESSADO: GLEISIANE VIEIRA COELHO BRITO

ASSUNTO: RECURSO

APENSO: 201600044002380/ 201700044001473

PARECER CEE/CP Nº 09/2017

Gleisiane Vieira Coelho Brito, portadora do CPF sob o nº 008.589.361.78, **interpõe Recurso** em face do Parecer CEE /CLN nº 1727/2017, datado em 25 de agosto de 2017.

Consta nos autos:

- Requerimento, fls. 02;
- Cópia do documento pessoal, fls. 03;
- Parecer CEE/CLN nº 1727/2017, fls. 04/06.

RELATÓRIO, ANÁLISE E VOTO:

A requerente alega às fls. 2:

"(...) solicito a conferência das assinaturas dos gestores constantes no meu certificado e no meu histórico escolar e o Nº do registro com as documentações no acervo.

Insta esclarecer que conversei com a coordenadora do acervo Sra. Arlete e a mesma confirmou que as informações do meu certificado confere com o dossiê do acervo.

Assim solicito a validação dos meus estudos, pois estou cursando o 4º período de Farmácia e não posso ficar prejudicada."

No dia 05 de agosto de 2016, a requerente solicitou deste Conselho, mediante o Processo de N. 201600044002380, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio **do extinto Colégio Águila, de Goiânia - GO.**

O **Parecer CEE/CLN Nº 1965/2015**, datado em 25 de agosto de 2017, resolveu:

"Ante o exposto, considerando a documentação apresentada pelo Acervo de Escolas Extintas e o referido colégio encontrava - se amparado, vota - se por:

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002063

AUTUADO EM: 02/06/2017

INTERESSADO: GLEISIANE VIEIRA COELHO BRITO

ASSUNTO: RECURSO

APENSO: 201600044002380/ 201700044001473

1. **Declarar Válido** os estudos da aluna **Gleisiane Vieira Coelho Brito**, realizados no extinto Colégio Águila, em Goiânia, referente ao 2º período da EJA – Ensino Médio;
2. **Determinar** a S.R.E de Aparecida de Goiânia, a indicação de uma unidade escolar para avaliação da aluna **Gleisiane Vieira Coelho Brito**, referente ao 4º período da III etapa da EJA – ensino médio; em obtendo êxito, cabe a unidade escolar a expedição da documentação a que a aluna fizer jus.”

No dia 29 de março de 2017, mediante protocolo de N. 201700044001473 solicitou Revisão do **Parecer CEE/CLN N° 1965/2015**.

O **Parecer CEE/CLN N° 1727/2017**, datado em 18 de maio de 2017, resolveu:

Diante do exposto, pelo fato de que não consta nenhum documento que faça referência a conclusão do ensino médio – EJA, da aluna Gleisiane Vieira Coelho Brito, nos arquivos disponibilizados do extinto Colégio Águila ao Acervo de Escolas Extintas de Goiânia, impossibilitando assim a verificação da veracidade das documentações apresentadas, somos por:

- **Indeferir** o pedido da Requerente;

- **Manter** o voto do Parecer CEE/CLN N. 2367/2016, datado de 25 de agosto de 2016.

Da análise do requerimento de validação de estudos, ora apresentado, verifica-se que a matéria em comento, já foi esgotada em todos os termos e graus. Ademais, a impetrante de fato, não inseriu fato novo, somente declarações sem nenhuma contundência.

Ainda que assim não o fosse, a título de mera argumentação, os documentos ora juntados não tem o condão de mudar a conclusão do requerimento anterior, visto que já foi feita diligência para o Acervo das Escolas Extintas para a verificação de assinaturas, conferência de número de registros do Certificado. E conforme documentações disponibilizadas pelo Acervo: cópias do Livro de Registro de Certificados e Atas de Resultados



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201700044002063

AUTUADO EM: 02/06/2017

INTERESSADO: GLEISIANE VIEIRA COELHO BRITO

ASSUNTO: RECURSO

APENSO: 201600044002380/ 201700044001473

Finais do Colégio Águila, do ano de 2005. Não constam registros da aluna **Gleisiane Vieira Coelho Brito**, nas Atas de Resultados Finais e o N. de registro do Certificado apresentado pela mesma, consta o nome de outro aluno.

A Constituição Federal, insculpida pelo Princípio implícito da Moralidade exige condutas sérias, leais, motivadas e esclarecedoras, mesmo que não previstas nas leis. Ele deve estar implícito em todas as normas legais e em todas as manifestações do Poder Público, de forma que, a conduta sem parâmetros objetivos e baseados na vontade individual do agente e o ato praticado sem a consideração da expectativa criada pela Administração, constituem sua violação.

Logo, os atos cometidos contra a moralidade não podem ser considerados como atos, não gerando nem direitos nem obrigações, tanto para esfera pública como para privada. Ou seja, a decisão prolatada pela Administração Pública deve exprimir segurança, confiança, prática de lealdade, de boa-fé, e especialmente configuração da moralidade, sendo que, quando os atos são cometidos contra estes Princípios, não geram efeitos.

Portanto, não há fatos novos, mas tão somente a reiteração da mesma causa de pedir, narrativa de fatos e pedidos de requerimento já julgado.

Isto posto, **RECONHEÇO** o recurso em razão de sua tempestividade e **NEGO - LHE PROVIMENTO**, ratificando integralmente o **Parecer CEE/CLN Nº 1727/2017**, datado em 18 de maio de 2017.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos dias do mês de de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR	V. MAMI MIDADE
NA SESSÃO	ORDINÁRIA
VOTO N.	08/2017
GOIÂNIA,	07 JULHO de 2017
PRESIDENTE	


Conselheiro Relator

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 23 esq. c/ Rua 3, n. 63, Setor Central - Goiânia-GO 74015-120

E-mail: presidenciaceeego@gmail.com| ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br| Site: www.cee.go.gov.br